SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883284 - SP (2024/0002473-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAIARA DA SILVA ROQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465
		RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE MANTEVE O DIA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO DATA-BASE PARA OS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER ACOLHIDO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42055873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/06/2024 12:23:39
Código de Controle do Documento: acc20f8a-c73c-4e3c-897f-0ca6deeec1c4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883284 - SP (2024/0002473-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAIARA DA SILVA ROQUE (PRESO)
ADVOGADOS	:	STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465
		RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE MANTEVE O DIA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO DATA-BASE PARA OS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER ACOLHIDO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Maiara da Silva Roque** contra a decisão, de minha relatoria, que denegou a ordem do *writ* impetrado em seu favor. Eis a ementa da decisão (fl. 274):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE MANTEVE O DIA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO DATA-BASE PARA OS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
> Ordem denegada.

Neste recurso, a agravante repisa as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus*, insistindo na tese de que a unificação da pena não altera a data-base para concessão de futuros benefícios na execução da pena.

Requer o provimento do recurso *a fim de que seja reconhecida a manifesta ilegalidade consistente na alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios em decorrência da unificação, desconsiderando período ininterrupto de*

Documento eletrônico VDA41458847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/05/2024 07:54:07
Código de Controle do Documento: 8620ca06-7500-4408-9fd3-21e94903182f

cumprimento pela superveniência de condenação por fato anterior, concedendo-lhe a ordem, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da CF e 654, § 2º do CPP, com a imediata comunicação ao juízo de origem para retificação do cálculo de penas (fl. 285).

O Ministério Público de São Paulo deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação do presente agravo regimental (fl. 303).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Osnir Belice, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

No caso dos autos, *o crime alusivo à nova condenação de fato foi cometido anteriormente ao início do gozo do regime aberto. Para este regime a penitente foi promovida em 17 de abril de 2020.* ***O delito anterior de tráfico é datado de 07 de dezembro de 2018, pelo qual permaneceu presa até 08 de agosto de 2019, quando recebeu alvará de soltura. Cumpriu provisoriamente, portanto, cerca de 08 meses da condenação superveniente*** (fl. 19 - grifo nosso).

Ademais, como disse o Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao recurso defensivo (fl. 19 - grifo nosso): *a unificação das penas era mesmo de rigor, tanto que sequer se insurgiu a d. defesa nesse aspecto. E, ressalvado o entendimento pessoal deste relator, acima ventilado (mais prejudicial à ré), de rigor manter a data da última falta grave praticada ou da última prisão da sentenciada fixada como marco para a progressão prisional.*

Nesse sentido, a propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Hipótese de habeas corpus contra decisão singular do relator a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente, nos termos do art. 105, inciso I,alíneas a e c, da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA41458847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/05/2024 07:54:07
Código de Controle do Documento: 8620ca06-7500-4408-9fd3-21e94903182f

2. Ausente o esgotamento da instância ordinária, o exame da matéria diretamente por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

3. **Ademais, esta Corte entende que a unificação de penas, por si só,não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar. No presente caso, o dia da última prisão, deve efetivamente, ser considerado como data-base para efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal.**

4 . Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 870.029/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 7/3/2024).

Ainda, nesse sentido: AgRg no HC n. 717.953/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2022; e AgRg no REsp n. 1.918.296/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/4/2021.

Assim, conforme destaquei na decisão impugnada, o *decisum* vergastado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com razão o nobre parecerista quando opinou pelo não provimento do agravo regimental.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41458847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/05/2024 07:54:07
Código de Controle do Documento: 8620ca06-7500-4408-9fd3-21e94903182f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.284 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002473-1

Número de Origem:
0001659682014 00016596820148260094 00083776320198260496 00089367820238260496
1659682014 16596820148260094 83776320198260496 89367820238260496

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR
ADVOGADOS	: STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465
	RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAIARA DA SILVA ROQUE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAIARA DA SILVA ROQUE (PRESO)
ADVOGADOS	: STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465
	RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42024331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:25
Código de Controle do Documento: 5b0453bf-072a-4d98-a36c-ffa42c19ed43

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:42:25
Código de Controle do Documento: 5b0453bf-072a-4d98-a36c-ffa42c19ed43